



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000106/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.732 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL FACCHINELLI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-007.732 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000106/2008-11

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-20.874 – 15ª Turma da DRJ/RJOI, fls. 200 a 207.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

LANÇAMENTO

O presente auto de infração (AI 37.112.020-9) teve origem na infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafos 3º e 5º da Lei 8.212/91, cumulado com o art.225, inciso IV e parágrafo 4º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a infratora apresentou GFIPs de 02.1999 a 05.2005, com omissão de informação de contribuições previdenciárias (código de fundamentação legal 68).

2.1. A multa correspondeu a RS 18.181,29, com base no art.32, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, art.284, inciso III do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

2.2. No relatório fiscal da infração (fls.18) é informado que a autuada deixou de informar nas GFIPs o auxílio moradia concedido aos dependentes dos empregados, auxílio alimentação em espécie aos empregados e abonos aos empregados, conforme planilhas anexadas às folhas 20/39.

2.3. No relatório consta a informação de que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

IMPUGNAÇÃO

3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 28/12/2007 (fl.1), apresentando a defesa aos 29/01/2008, de fls. 52/53.

3.2. Alega a defendente

3.2.1. Pede dilação de prazo para apresentação das GFIPs retificadoras, para fins de cancelamento da multa.

3.2.2. Não houve intenção de lesar o Fisco.

3.3. Em 30.05.2008 a impugnante aditou a defesa (fls.88/90), anexando aos autos um CD contendo as GFIPs retificadoras (fls.105) e cópias dos comprovantes de envio de arquivos via conectividade social (fls. 106/185), pedindo a relevação da multa.

4.1. A competência para o julgamento deste processo foi modificada para esta Delegacia, por força da Portaria RFB 283, de 22.02.2008.

4.2. É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE

Diante da Súmula vinculante no.08 do STF, o artigo 45 da lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional.

Aplica-se, portanto, o prazo decadencial previsto no art.173, I do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 213 a 215 , refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente não contesta o mérito da autuação, apenas solicita a relevação da multa aplicada e mantida em parte pela decisão recorrida, sob os argumentos de que, ao tomar ciência da autuação, além de apresentar a impugnação dentro do prazo, solicitou também a dilação do prazo para a efetuação da correção das infrações cometidas, para além do prazo concedido para a apresentação da impugnação, devido à complexidade e ao número de competências a serem corrigidas, conforme os trechos de seu recurso, a seguir apresentados:

- Conforme citado no relatório anexo ao Acórdão Nº12-20.874 - 15ª Turma da DRJ/RJOI a empresa pediu à Delegacia da Receita Federal a dilação do prazo para apresentação das GFIPs retificadoras, em 29/01/2008, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias eram insuficientes para proceder as correções, visto que a empresa foi notificada em 28/12/2007, época em que a maioria dos profissionais de contabilidade estão em recesso de final de ano com suas famílias, e nos meses de janeiro a abril do ano seguinte, estão totalmente envolvidos com o fechamento dos balanços e demonstrações contábeis das empresas para as quais trabalham. Diante deste fato a empresa pediu a prorrogação do prazo, não tendo recebido nenhum comunicado da Delegacia da Receita Federal dispondo em contrário, razão pela qual a empresa acreditava que o seu pedido havia sido acatado.

(...)

3. Entretanto tomamos ciência pelo Acórdão de que o nosso pedido de dilação do prazo foi rejeitado pela comissão julgadora, por não considerar relevantes as razões apresentadas.

4. Considerando que as retificações das GFD's do período considerado no Auto de Infração foram efetuadas, e o recolhimento das contribuições previdenciárias estão sendo devidamente pagas através dos parcelamentos Pedido parcelamento 421241 - 025.744.071.001-2 e Pedido parcelamento 421244 - 025.744.073/0001-1, cujas parcelas estão em dia, e considerando que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS, e considerando também que conforme "Termo de Verificação de Antecedente de Infração", não constam em nome da empresa lançamentos anteriores ao presente Auto de Infração, que possam configurar reincidência; A SOCIEDADE EDUCACIONAL FACCHINELLI LTDA, vem, mais uma vez, pedir a compreensão deste Conselho de Contribuintes no sentido de reduzir a multa aplicada de R\$10.221,72 em cinquenta por cento (50%), referente às competências 01/2002 a 05/2005, visto que foi aplicada a decadência para as competências 02/1999 a 12/2001, para que a empresa possa regularizar a sua situação junto ao Fisco, sem o agravamento da sua situação econômica-financeira, visto que, como é do conhecimento deste Conselho o País atravessa uma situação muito delicada em razão da grave crise econômica-financeira mundial, onde já podemos verificar a redução do crescimento econômico, e o próximo ano deverá ser muito difícil para as escolas particulares, podendo ocorrer uma grande evasão de alunos, prejudicando sobremaneira o pleno funcionamento das mesmas.

Considerando que a recorrente não contestou as outras autuações objeto da obrigação principal, pois, os demais processos formalizados perante a ação fiscal se encontram em situação de arquivamento e que a recorrente não atendeu aos requisitos necessários para a relevação ou atenuação da multa e, que ao apresentar este recurso voluntário, não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguirmos o mandamento do § 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a parte da decisão do órgão julgador originário relacionada à única insurgência, a qual transcrevo a seguir:

8.2. Relevação da multa

8.2.1. Tendo em vista o indeferimento do pedido de produção tardia de provas, não possui a impugnante o direito à relevação ou atenuação da multa, já que as GFIPS retificadoras anexadas nos autos não foram admitidas.

8.2.2. Mesmo que as GFIPS fossem admitidas, as mesmas foram elaboradas pela impugnante nos dias 18.04.2008 a 28.04.2008, como consta do protocolo de envio de arquivos via conectividade social, tendo sido a falta em tese corrigida após o prazo da impugnação.

8.2.3. A correção da falta deve ser realizada no prazo de defesa, sob pena de o impugnante não poder se beneficiar da relevação da multa, como se verifica no art.291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007).

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. {Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007}.

8.2.4. Ademais, como a infração foi corrigida em tese em 04.2008, conforme datas de envio das GFIP's anexadas aos autos, via conectividade social, não se aplica à correção da falta a norma do parágrafo 6º do art. 656 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº 03, DE 14 DE JULHO DE 2005, diante da sua revogação pela IN SRP 23, de 30.04.2007, entendendo-se como corrigida a falta em cada competência, somente se procedida em sua totalidade:

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto de infração. (Nova redação dada pela /A' MPS/SRP n'23, de 30/04/2007).

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

I - formular pedido dentro do prazo de impugnação e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput; (Mova redação dada pela IN MPS/SRP n'23, de 30/04/2007).

II - for primário; e

III- não tiver incorrido em circunstância agravante.

§ 2º A multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo referido no caput.

(...)

§ 4º Para fins de atenuação ou relevação da penalidade pecuniária, considera-se cada ocorrência, conforme descrito nos arts. 646 a 648, uma falta.

§ 5º A relevação ou a atenuação de que tratam os §§ 1º e 2º será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.

§ 6º (Revogado pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007.)

Redação original:

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput do art. 647, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto:

I- os fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal;

II - a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

8.2.5. Logo a impugnante não possui direito à relevação ou à atenuação, com base no art.291, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, diante da preclusão para apresentação das GFIP's após o prazo de defesa e, subsidiariamente, em face da tentativa de correção da falta após o prazo de defesa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita